

**LEI COMPLEMENTAR Nº 767, DE 27 DE JULHO DE 2015.**

**Cria, na Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 038 da Macrozona (MZ) 08, e institui como Área Especial de Interesse Social III (AEIS III) com Ocupação Intensiva as Subunidades 05 e 06, com os limites que define, constantes das áreas objeto das matrículas nºs 150.628, 152.120 e 173.534 do Registro de Imóveis da 3ª Zona de Porto Alegre, na forma da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) –, e alterações posteriores, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Na Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 038 da Macrozona (MZ) 08, ficam criadas e instituídas como Área Especial de Interesse Social III (AEIS III) com Ocupação Intensiva as Subunidades 05 e 06, em conformidade com os limites definidos no Anexo 1 desta Lei Complementar, constantes das áreas objeto das matrículas nºs 150.628, 152.120 e 173.534 do Registro de Imóveis da 3ª Zona de Porto Alegre, na forma da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) –, e alterações posteriores.

**Art. 2º** Fica definido regime urbanístico para as Subunidades 05 e 06 da UEU 038 da MZ 08, conforme o Anexo 2 desta Lei Complementar.

**Art. 3º** Para os empreendimentos propostos para as Subunidades 05 e 06 da UEU 038 da MZ 08, deverá ser destinado um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das unidades habitacionais para famílias com renda de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos – Faixa I do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

**Art. 4º** Os limites das AEIS III instituídas por esta Lei Complementar poderão ser ajustados mediante avaliação, realizada caso a caso, e aprovação pelo Sistema Municipal de Gestão do Planejamento (SMGP).

**Art. 5º** As áreas identificadas como AEIS III nesta Lei Complementar devem ser avaliadas pelo órgão ambiental do Município de Porto Alegre por ocasião da análise dos empreendimentos, visando à prevenção dos respectivos bens ambientais nessas existentes.

**Art. 6º** Aplicam-se, em conjunto com os dispositivos desta Lei Complementar, os demais dispositivos constantes na Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, e em legislações específicas sobre a matéria objeto desta Lei Complementar.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 27 de julho de 2015.

José Fortunati,  
Prefeito.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,  
Secretário Municipal de Gestão.



## Anexo 2

I – Densidades: 280 (duzentos e oitenta) habitantes por hectare, 80 (oitenta) economias por hectare

II – Regime de atividades:

1. Residencial

2. Comércio

2.1 Comércio Varejista

2.1.1 Comércio Varejista Inócuo

2.1.2 Comércio Varejista com Interferência Ambiental de Nível I

2.1.2.1 Bar/Café/Lancheria

2.1.2.5 Padaria sem utilização de forno à lenha

3. Serviços

3.1 Serviços Inócuos

3.1.6 Barbearia, salão de beleza e massagista

3.1.7 Reparação de calçados e demais artigos de couro

3.1.1.2 Escritórios profissionais

3.2 Serviços com Interferência Ambiental de Nível I

3.2.5 Creche, escola maternal, centro de cuidados e estabelecimentos de ensino

pré-escolar

3.2.10 Estabelecimentos de ensino formal

3.2.10.1 De 1º grau (fundamental)

III – Índices de Aproveitamento:

IA = 1,3 (um vírgula três)

SC = Não

TPC = Não

IA máximo = 1,3 (um vírgula três)

Quota Ideal = 75m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados)

IV – Regime Volumétrico:

Altura máxima = 15,00m (quinze metros)

Altura na divisa = 9,00m (nove metros)

Base = 4,00m (quatro metros)

Taxa de Ocupação = 75% (setenta e cinco por cento)

V – Recuo para ajardinamento

Recuo= 4,00m (quatro metros)